



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13 06 / 2000
C	Rubrica

188

Processo : 10875.002671/96-95
Acórdão : 202-11.978

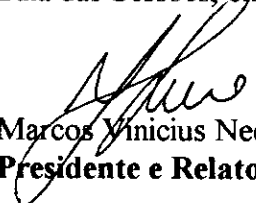
Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 109.929
Recorrente : PER-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – MULTA - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Refoge à órbita da Administração a apreciação da constitucionalidade da norma legal, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PER-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002671/96-95
Acórdão : 202-11.978

Recurso : 109.929
Recorrente : PER-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/15, para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição, referente ao FINSOCIAL, no período de janeiro a março/92.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 17/20), a autuada não contesta a exigência da contribuição, arguindo tão-somente a inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, pela sua natureza confiscatória e por desrespeitar o princípio da capacidade contributiva.

Pela Decisão de fls. 32/34, a autoridade julgadora de primeira instância declara a procedência da ação fiscal, determinando a retificação da multa de 100% - aplicada de acordo com a legislação vigente à época, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 - para 75%, "ex vi" do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 40/43), reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

Em se tratando de crédito tributário inferior a R\$ 500.000,00, manifesta-se a DRF/Guarulhos - ao amparo da Portaria MF nº 189/97 - propondo o encaminhamento dos autos à DRJ/Campinas, para prosseguimento (fls. 47).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10875.002671/96-95
Acórdão : 202-11.978

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para a COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando sua defesa na inconsistência jurídica da exigência da penalidade pelo Fisco.

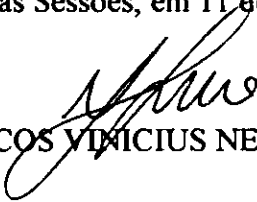
Cabe ressaltar, inicialmente, que segundo a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado a discussão da constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

À luz da legislação infraconstitucional, verifica-se que a multa de ofício foi devidamente aplicada, eis que o Código Tributário Nacional em seu artigo 161 preceitua: *“os créditos não integralmente pagos no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo de imposição das penalidades cabíveis ...”*.

Dessarte, uma vez em mora o contribuinte, a contribuição deve ser exigida com os acréscimos legais devidos. A imposição da multa de ofício sobre o débito não recolhido está prevista no item I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e, em razão da aplicação retroativa do artigo 44 da Lei nº 9.430/95, foi reduzida a 75%. Vale lembrar, por fim, que o artigo 150, IV, da Constituição Federal, veda apenas a instituição de tributo com efeito de confisco, mas não de sanção pecuniária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA